

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1726/1970

Ementa

REGULA ARBORIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação 17/09/1970 20/09/1970 Novo Diário de Jundiaí

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2432/1970 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada tacitamente

Observações

Retificação: Novo Diário de Jundiaí 22/09/1970.

MEIO AMBIENTE - arborização - geral

Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

 20/06/1986
 Lei n° 2968/1986
 Alterada por

 09/10/1986
 Lei n° 3004/1986
 Alterada por

19/09/1988 <u>Lei n° 3233/1988</u>

Novo Diário de Jundial 19-9-70, ret. 22/9/70

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VUNDA,

LEI Nº 1726, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - nos têrmos do § 1º do artigo 26, do De creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. lº - A arborização e ajerdinamento dos lo - gradouros públicos existentes observação as disposições desta lei e serão projetados pela Prefeitura Municipal e executa - dos pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - Caberá à Diretoria de Obras e Serviços Públicos resolver sobre a espécie vegetal que mais convenhe a cada caso, qual o critério de manutanção a ser adotado, bem - como sobre o espaçamento entre as árvores.

§ 2º - Na abertura de novas ruas e na execução - de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer paticularas, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem - ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 2º - A erborização dos logradouros públicos será obrigatória a obedecará ao plano geral de execução da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, sempre que:

- a) quando as ruas tiverem largura superior a 9,00 metros, com passelos de largura superior a 2,00 metros e quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento;
- b) nos refúgios centrais dos logradouros, desde que êsses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização;
- c) nos logradouros de caráter residencial, quando houver a obrigatoriadade de recuo de frante para as construções e as ruas tiverem, no mínimo, 9,00 metros de largura.
 - § lº A arborização em logradouros públicos

em.



em geral podará ser executada pelos moradores do local, desde que sejam obedecidas as normas desta lei e tenha sido expedida a competente autorização da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - Nos passeios e refúgios será a pavimenteção interrompida de modo a deixar espaços livres de D,60x0,60 metros para o plantio de árvores.

§ 3º - Nos espaços a que refere o parágrafo ant<u>e</u> rior serão colocadas gramas ou outra qualquer vegetação ras teira de proteção.

§ 4º - A distância mínima das árvores à aresta - externa das guias será de 0,50 metros.

Art. 3º - Não será permitido a plantação de árvo res ou outra qualquer vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o trânsito, a insolação ou a conservação dos lei tos das vias públicas.

Art. 4º - Nenhuma edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento nôvo, ou
mesmo, simples "marquise" ou "toldo", prejudique a arborização
pública poderá ser aprovada sem a audiência de Diretoria de
Obras e Serviços Públicos, que opinará sôbre o sacrifício ou
não da arborização.

Parágrafo único - Na impossibilidade de preserv<u>a</u> ção da árvore, às expensas do morador interessado, será proc<u>e</u> dido o corte e replantio da árvore em questão.

Art. 5% - Nenhuma árvore poderá ser abatida no interêsse de particulares, sem que a respeito se pronuncia e Diretoria de Obras e Serviços Públicos e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relativas ao corte e ao replan - tio, fixadas por ato executivo.

Art. 6º - Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de



de proteção da arberização, sempre que isso for exigido pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 7º - Mas árvores des vies públices não pode rão ser fixados ou emerrados fios, nem colocados enúncios, - cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Art. 8º - O desrespeito às exigências da presente lei, bem como queisquer denos causados à arborização pública, implicará em punição do culpado, aplicando-se a multa de 20 a 80% do salário mínimo vigante no Município, independente mente de outras cominações pela infração.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dôbro.

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefaitura do Municí pio de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.

(MARIO PEREIRA LOPES)
Dirator Administrativo

ΥÞ